

— DIÁRIO — **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Itapicuru



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

OUTROS.....

DECRETO

DECRETOS

PORTARIA

PORTARIA



OUTROS



MUNICÍPIO DE ITAPICURU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO Nº 147/2021/GP

Itapicuru/BA, 2 de agosto de 2021.

À Sua Excelência a Senhora
Rita de Cássia Alberto dos Reis
Presidente
Câmara Municipal de Itapicuru
48475-000 – Itapicuru/BA

Assunto: Encaminhamento da Mensagem nº 36/2021 - Sanção do PL nº 010/2021 - Lei Municipal nº 571/2021.

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos a esta Casa Legislativa, a Mensagem nº 36/2021 que comunica a sanção do PL nº 010/2021 e restitui 02 (dois) autógrafos do referido projeto que, ora sancionado, foi transformado na Lei Municipal nº 571, de 13 de julho de 2021.

Atenciosamente,


JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPICURU

Em, _____

CÂMARA MUN. DE ITAPICURU
RECEBIDO
Em 11 / 08 / 2021

ASSINATURA



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 36/2021

Senhores Membros da Câmara Municipal de Itapicuru,

Nos termos do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Itapicuru, comunico às Vossas Excelências que sancionei o projeto de lei nº 010/2021 que "Dispõe sobre a criação do Centro Proinfância Izabel Santiago de Oliveira Vasconcelos, localizada na sede do Município de Itapicuru/BA." Para a Câmara Municipal de Itapicuru, restituo nesta oportunidade, dois autógrafos do texto que, ora sancionado, se transforma na Lei Municipal nº 571, de 13 de julho de 2021.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 2 de agosto de 2021.

CÂMARA MUN. DE ITAPICURU
RECEBIDO
Em, 11/08/2021
ASSINATURA


JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 571, DE 13 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a criação do Centro Proinfância Izabel Santiago de Oliveira Vasconcelos, localizada na sede do Município de Itapicuru/BA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Itapicuru faço saber que a Câmara Municipal de Itapicuru decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Centro Proinfância Izabel Santiago de Oliveira Vasconcelos, localizada na sede do Município de Itapicuru- BA.

Art. 2º. A organização administrativa e curricular, bem como o funcionamento e as Diretrizes da Creche estão estabelecidos no Regimento Escolar Unificado do Sistema Municipal de Ensino de Itapicuru – BA.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial aquelas contidas na Lei Municipal nº. 443/2017.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 13 de julho de 2021.

CÂMARA MUN. DE ITAPICURU
RECEBIDO
Em: 11 / 08 / 2021
ASSINATURA

JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito

VINÍCIUS ANDRADE DANTAS FONTES
Procurador Geral do Município

Publicado D.O.M. N°	689
Seção:	Folha: 52
Em:	13 / 07 / 2021



MUNICÍPIO DE ITAPICURU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO Nº 148/2021/GP

Itapicuru/BA, 10 de agosto de 2021.

À Sua Excelência a Senhora
Rita de Cássia Alberto dos Reis
Presidente
Câmara Municipal de Itapicuru
48475-000 – Itapicuru/BA

Assunto: Encaminhamento da Mensagem nº 37/2021 e Projeto de Lei nº 012/2021.

Senhora Presidente,

Encaminho a V. Exª. a Mensagem nº 37/2021 que apresenta a esta Casa Legislativa
o **Projeto de Lei nº 012/2021**.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais e renovamos nossos
votos de estima e consideração por Vossa Excelência.

Atenciosamente,

CÂMARA MUN. DE ITAPICURU
RECEBIDO
Em 11/08/2021
ASSINATURA


JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 37/2021

Senhores Membros da Câmara Municipal de Itapicuru,

Nos termos do art. 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itapicuru, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o **Projeto de Lei nº 012/2021** que "Altera o art. 39 e 40 da Lei nº 449/2017, de 19 de dezembro de 2017 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Itapicuru."

CÂMARA MUN. DE ITAPICURU
RECEBIDO
Em, 11 / 08 / 2021

ASSINATURA

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 10 de agosto de 2021.


JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUN. DE ITAPICURU
RECEBIDO
Em 11/08/2021
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Altera o art. 39 e 40 da Lei nº 449/2017, de 19 de dezembro de 2017 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Itapicuru.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 39 da LEI N.º 449/2017, DE 19 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural de Itapicuru/BA será constituído por 9 (nove) membros titulares e 9 (nove) membros suplentes, com a seguinte composição:

§ 1º Os representantes do Poder Público serão:

- I - dois representante da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III - um representante da Secretaria Municipal Administração;
- IV - um representante da Câmara Municipal de Vereadores;

§ 2º Os representantes da Sociedade Civil Organizada serão dos seguintes segmentos:

- I - um representante da Fanfarra Municipal de Itapicuru - FAMUNITA;
- II - um representante da Cultura Popular;
- III - um representante dos professores;
- IV - um representante dos Artesãos do Município;

§ 3º O Secretário Municipal de Municipal de cultura será o presidente Conselho Municipal de Política Cultural de Itapicuru/BA, o qual terá direito a voto somente em caso de empate.

§ 4º Os representantes da Sociedade Civil Organizada serão escolhidos pelo Secretário Municipal de Cultura dentre aqueles que compuserem o Cadastro Municipal de Cultura.

Art. 2º. O Art. 40 da LEI N.º 449/2017, DE 19 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I – Plenário;
- II – Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC;
- III – Colegiados Setoriais;
- IV – Comissões Temáticas;
- V – Grupos de Trabalho;
- VI – Fóruns Setoriais e Territoriais.

Parágrafo único: as instâncias previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, serão instituídas a critério da maioria absoluta do plenário, quando houver necessidade específica e justificada, com objetivo e prazo para o encerramento delimitados, sendo este não superior a um ano.

Art. 3º. Revoguem-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 10 de agosto de 2021.

JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito



MUNICÍPIO DE ITAPICURU
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO Nº 146/2021/GP

Itapicuru/BA, 2 de agosto de 2021.

À Sua Excelência a Senhora
Rita de Cássia Alberto dos Reis
Presidente
Câmara Municipal de Itapicuru
48475-000 – Itapicuru/BA

Assunto: Encaminhamento da Mensagem nº 35/2021 - Sanção do PL nº 008/2021 - Lei Municipal nº 570/2021.

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos a esta Casa Legislativa, a Mensagem nº 35/2021 que comunica a sanção do PL nº 008/2021 e restitui 02 (dois) autógrafos do referido projeto que, ora sancionado, foi transformado na Lei Municipal nº 570, de 13 de julho de 2021.

Atenciosamente,

CÂMARA MUN. DE ITAPICURU
RECEBIDO
Em 11/08/2021
ASSINATURA


JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito

Praça da Bandeira, 58, Centro, CEP 48475-000, Itapicuru/BA - Fone.: (75) 3430-2385 / 2155
CNPJ nº 13.647.557/0001-60 – Email: itapicuru.adm@gmail.com – www.itapicuru.ba.gov.br



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 35/2021

Senhores Membros da Câmara Municipal de Itapicuru,

Nos termos do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Itapicuru, comunico às Vossas Excelências que sancionei o projeto de lei nº 008/2021 que "Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no município de Itapicuru e dá outras providências." Para a Câmara Municipal de Itapicuru, restituo nesta oportunidade, dois autógrafos do texto que, ora sancionado, se transforma na Lei Municipal nº 570, de 13 de julho de 2021.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 2 de agosto de 2021.

CÂMARA MUN. DE ITAPICURU
RECEBIDO
Em 11/08/2021

ASSINATURA


JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 570, DE 13 DE JULHO DE 2021

CÂMARA MUN. DE ITAPICURU
RECEBIDO
Em 11/08/2021
ASSINATURA

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no município de Itapicuru e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Itapicuru faço saber que a Câmara Municipal de Itapicuru decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Itapicuru, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

§ 1º Esta Lei está em conformidade com as Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950; nº 7.889, de 23 de novembro de 1989; e nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 2º A inspeção, fiscalização e auditoria de que trata esta Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, através da inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do município.

§ 3º O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser, obrigatoriamente, Médico Veterinário.

Art. 2º. É de uso ordinário do Serviço de Inspeção Municipal, legislações específicas especialmente as publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Entende-se por legislações específicas os atos publicados ou disponibilizados pelo poder legislativo ou executivo, do âmbito federal ou estadual baiano, ou por outras entidades oficiais, contendo regras, normas complementares ou descrições relacionadas com o conteúdo dessa Lei.

Art. 3º. Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção, fiscalização e auditoria previstas nesta Lei:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II - o pescado e seus derivados;



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

III - o leite e seus derivados;

IV - os ovos e seus derivados;

V - os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

Art. 4º. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária da Bahia, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 5º. As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia de que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem animal não sejam comprometidos.

§ 2º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 3º O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 6º. A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

I - incentivar a melhoria da qualidade desses produtos;

II - proteger a saúde do consumidor;

III - promover o desenvolvimento do setor agropecuário.

Art. 7º. O Secretaria de Agricultura do Município de Itapicuru poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado da Bahia e a União, poderá participar de Consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

Art. 8º. O Serviço de Inspeção Sanitária de que trata esta Lei envolverá:

I - a elaboração, gestão, planejamento e auditoria de programas de interesse à Saúde Pública;

II - o suporte e apoio aos programas de Defesa Sanitária Animal;

III - a divulgação de informações de interesse dos consumidores desses produtos;



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

IV - o incentivo à educação sanitária, através dos seguintes mecanismos:

- a) divulgação da legislação específica;
- b) divulgação, no âmbito dos órgãos envolvidos, das ações relativas à inspeção e fiscalização de alimentos;
- c) fomento da educação sanitária no ensino fundamental e médio;
- d) desenvolvimento de programas permanentes, com a participação de entidades privadas, para conscientizar o consumidor da necessidade da qualidade e segurança dos produtos alimentícios de origem animal.

Art. 9º. A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização;
- VII - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;
- VIII - nos estabelecimentos que recebem, industrializam e distribuem produtos de origem animal não comestíveis.

Art. 10. É da competência do Serviço de Inspeção Municipal do Município de Itapicuru a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VIII, do art. 9º, que façam comércio:

- I - municipal;
- II - intermunicipal, enquanto reconhecida a equivalência dos seus serviços de inspeção aos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

Art. 11. Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas destinados ao comércio de produtos de origem animal, a Secretaria da Saúde do Estado ou do Município procederão às ações de vigilância sanitária.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal poderá celebrar convênio com os órgãos mencionados no caput deste artigo, para estabelecer ações conjuntas na inspeção e na fiscalização dos aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem animal no segmento varejista.

Art. 12. Os estabelecimentos que industrializem produtos de origem animal, seus derivados e subprodutos, deverão ser registrados junto ao Serviço de Inspeção competente.

Art. 13. O SIM poderá também celebrar convênios com municípios, órgãos e entidades visando estabelecer ação conjunta para a realização das atividades do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Estado da Bahia.

Parágrafo único. As ações conjuntas poderão englobar aquelas relacionadas aos aspectos higiênico-sanitários, à proteção e defesa do consumidor, à saúde, ao abastecimento e à promoção do desenvolvimento do setor agropecuário.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo do Município regulamentará a presente Lei, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;
- IV - as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte, denominado agroindústria familiar, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;
- V - os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- VI - a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;
- VII - as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;
- VIII - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- IX - a aprovação e fixação dos padrões de identidade e qualidade dos produtos de origem animal;
- X - o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

- XI - a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;
- XII - as análises laboratoriais;
- XIII - o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;
- XIV - o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;
- XV - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.
- Art. 15. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:
- I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;
- II - As multas serão estipuladas no decreto municipal que refere esta lei;
- III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.
- § 1º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.
- § 2º Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.
- § 3º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
- § 4º Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.
- § 5º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

Art. 16. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 17. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 18. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores do SIM ou funcionário do Consórcio Público que será designado para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

VI - a assinatura e identificação do técnico ou agente de inspeção e fiscalização;

VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, de testemunhas da autuação.

§ 2º O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 19. Os produtos apreendidos nos termos desta Lei e perdidos em favor do Município que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados, prioritariamente, aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

§ 1º Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal, vinculada à Secretaria de Agricultura, dispor sobre a destinação dos produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.

§ 2º A destinação dos produtos apreendidos deverá ser feita em articulação com os órgãos e Secretarias municipais que atuem nos programas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 20. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria de Agricultura, constantes no orçamento do Município de Itapicuru.



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

Art. 21. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria de Agricultura, após debatido com os Fiscais do Consórcio.

Art. 22. Fica instituída a Taxa de Vistoria, Fiscalização e Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, devida por todo aquele que desenvolver atividade sujeita à aprovação do serviço de Inspeção Municipal, conforme Tabela anexa, cujo lançamento e Arrecadação observarão o procedimento previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 23. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, os valores das multas, previstos no inciso II, do art. 13 desta Lei, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 24. Reconhece como equivalentes os SIMs dos municípios que compõem o Consórcio Intermunicipal do Semiárido Nordeste II - CISAN.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 13 de julho de 2021.


JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito


VINÍCIUS ANDRADE DANTAS FONTES
Procurador Geral do Município

Publicado D.O.M. N°	689
Seção:	Folha: 44
Em:	13 / 07 / 2021



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

ANEXO ÚNICO

TABELA DE COBRANÇA DE TAXAS – SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

IDADES	R\$
I - Exame de Projetos de prédios industriais para industrialização de produtos de origem animal: a) Acima de 250m ²	20,00 a 50,00 ou 0,10 a 0,25/m ²
II – Registro inicial e anual, incluindo vistoria prévia de área e de veículo	60,00 a 150,00
III – Fiscalização no abate de bovinos e bubalino, exceto vitelo (por unidade)	0,50 a 1,50
IV - Fiscalização no abate de ovinos, caprinos, suínos (por unidade)	0,30 a 1,00
V – Fiscalização no abate de aves, pescado e coelhos (lote de 100 unidades)	0,70 a 1,00
VI – Inspeção Sanitária de produtos embutidos, conservas e outros produtos processados de origem animal (100 kg de produto final)	1,00 a 1,50
VII – Inspeção sanitária de leite pasteurizado e produtos lácteos (100 litros de leite pasteurizados ou 100kg de produtos lácteos)	0,30 a 1,00
VIII – Inspeção Sanitária de ovos (100 dúzias produzidas)	0,20 a 1,00
IX – Inspeção Sanitária de mel (100kg produzidos)	0,10 a 1,00
X – Registro de produtos, registro de rótulo e embalagem (por embalagem)	30,00 a 40,00
XI – Análises periciais de produtos de origem animal valor a ser combinado com o laboratório de análises, conforme análise exigida pelo SIM	
XII – Alteração da razão social	30,00 a 50,00
XIII – Ampliação, Remodelação e Reconstrução do estabelecimento	80,00 a 100,00
XIV- Encerramento de Atividades	30,00 a 50,00



DECRETOS



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

DECRETO MUNICIPAL Nº 072, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Declara de Utilidade Pública para fins de desapropriação o imóvel rural que menciona e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 92, § 3º, da Lei Orgânica do Município e no art. 5º, alínea “d” e “g”, do Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941;

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarado de utilidade pública e interesse social, e determinada a desapropriação em favor do Município de Itapicuru, por via amigável ou judicial, o lote, localizado no Povoado Varzinha, zona rural do Município de Itapicuru-Bahia, CEP 48475 000, medindo 13,00 metros de largura com 33,00 metros de comprimento, perfazendo área total de 429,00m², limitando-se ao lado direito com o Colégio Municipal, ao lado esquerdo Cemitério, e ao fundo com José Ramiro. A posse do bem imóvel supramencionado desde 20/04/2020 é do Sr. **VALDEMIR DE JESUS**, brasileiro, portador do CPF nº. 000.570.015-96 e RG nº. 09.940.596-20- SSP/BA, residente e domiciliado no Povoado Varzinha, zona rural do Município de Itapicuru-Bahia, CEP 48475 000, conforme “Recibo de Compra e Venda”.

Art. 2º. A desapropriação do lote descrito no art. 1º deste Decreto destina-se a ser utilizada como do cemitério do Povoado Varzinha, cujo qual, atenderá as demandas da supracitada comunidade.

Parágrafo Único. A aquisição do imóvel rural supramencionado será custeada por recursos próprios do Município de Itapicuru, sendo feita pelo valor constante no Laudo de Avaliação.

Art. 3º. Ficam a Procuradoria do Município e a Secretaria de Infraestrutura autorizadas a promoverem os atos administrativos e judiciais necessários, visando à efetivação de desapropriação de que trata este Decreto e da imissão de posse do imóvel.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 11 de agosto de 2021.

JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito

VINÍCIUS ANDRADE DANTAS FONTES
Procurador Geral do Município



DECRETO MUNICIPAL Nº 073, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a adoção e prorrogação das medidas emergenciais de saúde pública para o controle de enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19 no âmbito do município de Itapicuru.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, concedidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislação vigente, e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência de infecção humana pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em decorrência de infecção humana pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto do Estado da Bahia nº 19.529 de 16 de março de 2020 que regulamenta as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto do Estado da Bahia nº. 20.623 de 05 de agosto de 2021 que regulamenta as medidas temporárias para enfrentamento da emergência da saúde pública ocasionadas pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Município de Itapicuru, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Art. 2º. As medidas emergenciais de saúde pública para o controle de enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19 no âmbito do município de Itapicuru-BA, definidas neste decreto perdurarão do dia 12 até 18 de agosto de 2021, podendo ser prorrogado.

Art. 3º. Pelo período de vigência desse Decreto, o Município de Itapicuru seguirá todas as restrições contidas no Decreto Estadual nº. 20.623, de 05 de agosto de 2021, devidamente publicados no Diário Oficial do Estado da Bahia, o qual alcança todo o território do Estado da Bahia, (Decreto nº. 20.623/2021), com exceção das regras específicas contidas nesse Decreto.

**CAPÍTULO II
DO COMÉRCIO, DOS TEMPLOS, DA FEIRA LIVRE**

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares, lanchonetes, e congêneres deverão encerrar o atendimento presencial às 23h00min permitidos os serviços de entrega em domicílio (delivery) de alimentação e bebidas até às 24h, devendo-se observar as condições abaixo.

§ 1º Deve ser exigido o uso obrigatório de máscaras, bem como disponibilizar álcool a 70% para higienização das mãos, para o uso de clientes e funcionários;

§ 2º Os restaurantes, lanchonetes e pizzarias deverão higienizar todas as mesas e cadeiras utilizadas por clientes; dispor as mesas a uma distância de 02 m (dois metros) de medido a partir das cadeiras que servem cada mesa; respeitar o limite máximo de 03 (três) pessoas por mesa; proibir a apresentação de qualquer espetáculo musical, show ao vivo, paredes, e carro de som.

§ 3º Serão obrigados ainda a higienização das mesas e cadeiras após cada refeição servida; oferecer talheres higienizados em embalagens individuais, além de manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos; organizar as filas para entrada ou pagamento obedecendo os limites de distanciamento de 01 m (um metro) entre as pessoas; readequar os espaços físicos para permitir o distanciamento mínimo; implementar medidas de controle de acesso para evitar aglomeração de pessoas; reduzir a 50% (cinquenta por cento) a capacidade de pessoas autorizadas pelo Alvará regularmente expedido; suspender os itens de uso coletivo como garrafas de cafezinho e outros itens de degustação de uso comum; substituir o uso de guardanapos de tecidos por papel descartável; não dispor de talheres e pratos nas mesas antes da chegada do cliente e evitar abrir latas e garrafas que podem ser abertas pelo próprio cliente.

Art. 5º. Fica permitida, em todo o território do Município de Itapicuru, a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas amadoras durante o período compreendido: 12 de até 18 de agosto, desde que com a presença de até 100 pessoas.

Art. 6º. Pelo período de vigência deste decreto, fica permitido o funcionamento das academias de musculação, desde que limitada a ocupação ao máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, devendo obedecer às seguintes normas:

I – uso obrigatório de máscaras por todos os alunos e funcionários, inclusive durante as atividades;

II – fornecimento de álcool a 70% para higienização dos alunos e funcionários;

III – disponibilização de kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre para que alunos, profissionais e colaboradores higienizem os equipamentos do treino, como colchonetes, halteres, máquinas e outros equipamentos;

IV – uso obrigatório de equipamento de proteção individual (EPI) para profissionais, colaboradores e terceirizados;

V – manter distanciamento social de 01 m (um metro) por pessoa;

VI – manter dentro do estabelecimento 01 (uma) pessoa a cada 10m² (dez metros quadrado);

VII – o representante legal da academia deverá apresentar PREVIAMENTE, na Vigilância Sanitária, relação dos alunos por horário, informando o quantitativo de alunos naquele determinado horário, a cada 03 (três) dias, observando a regra prevista no inciso VI, sendo certo que o não cumprimento de tal exigência é causa impeditiva do funcionamento da academia.

§ 1º Fica proibido o uso de recipientes de uso individual reutilizáveis nas academias, como copos ou toalhas, não sendo permitido o uso compartilhado, devendo as academias utilizar materiais descartáveis, como copos e toalhas, sendo proibido a ingestão de água diretamente das torneiras dos bebedouros, em contrapartida será permitida o uso de garrafa de água de uso individual e intransferível;



§ 2º As academias deverão comunicar aos alunos que tragam seus próprios vasos ou copos de casa, bem como toallas, para ajudar na manutenção da higiene dos equipamentos;

Art. 7º. Fica suspensa a realização dos eventos, shows, festas públicas ou privadas e afins, em todo o território do Município de Itapicuru, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas nos parques, balneários, eventos desportivos coletivos e amadores, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, eventos científicos, solenidades, passeatas e afins, durante o período de 12 até 18 de agosto do corrente ano.

§ 1º Fica permitida a realização dos eventos (casamentos, batizados, aniversários, e formaturas) com a presença de público contendo até 150 pessoas.

§ 2º Fica proibido à realização de festas particulares em fazendas, chácaras, sítios e afins que causem aglomeração de pessoas, desde que respeitado o limite de até 150 pessoas.

§ 3º Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado, o uso de máscaras e álcool 70%, bem como com capacidade máxima de lotação de 50% (cinquenta por cento).

Art. 8º. Enquanto durar este Decreto, fica permitida a realização da Feira Livre do município de Itapicuru, devendo se observar as seguintes restrições:

I – o horário de funcionamento da feira livre de Itapicuru será das 05h00min até às 13h00min;

II – apenas poderão transitar no local da feira livre pessoas fazendo uso da máscara individual de proteção;

III – o fluxo de pessoas será monitorado pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

IV – É proibido, por parte dos feirantes, o uso de aparelho de sonorização na feira livre desse Município.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 9º. Fica obrigatório o uso de máscaras e disponibilidade de álcool em gel em todos os órgãos integrantes da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Art. 10. Ficam dispensados de suas atividades todos os servidores municipais considerados vulneráveis para complicações decorrentes da infecção por COVID-19, os quais deverão apresentar documentação idônea, bem como poderão ser submetidos à avaliação prévia do médico do trabalho, desde que apresentem as seguintes condições:

I – idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – diabetes insulino dependente;

III – insuficiência renal crônica;

IV – doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), enfisema pulmonar, asma moderada ou grave, tuberculose ativa ou sequelas pulmonares decorrentes de tuberculose;

V – doenças cardíacas graves, insuficiência cardíaca e hipertensão arterial sistêmica severa;

VI – imunodeprimidos, salvo aqueles acometidos com doenças autoimunes sem uso de imunossuppressores;

VII – obesidade mórbida com IMC igual ou superior a 40 (quarenta);

VIII – cirrose ou insuficiência hepática;

IX – gestantes ou lactantes de crianças até 01 (um) ano de idade;

X – doença falciforme, excetuando-se os servidores com traços da doença.

Parágrafo único. Os servidores públicos do município vacinados/imunizados para Covid-19 deverão retornar aos seus respectivos locais de trabalho, sob pena de corte nos vencimentos por faltas injustificadas ao trabalho.

CAPÍTULO IV DOS VELÓRIOS E SEPULTAMENTOS

Art. 11. As mortes não resultantes do COVID- 19, deverão ter as cerimônias de despedidas com duração máxima de 03 (três) horas, limitando-se a 10 (dez) o número de pessoas que poderão permanecer concomitantemente no recinto.

§ 1º Se o evento morte tiver ocorrido no período noturno (18h00min às 06h00min), deverá o sepultamento ocorrer até às 09h00min da manhã, afim de evitar a aglomeração de pessoas.

§ 2º As pessoas falecidas em decorrência do coronavírus (COVID-19) devem ser sepultadas imediatamente, sem a realização de cerimônia de despedida, evitando-se a manipulação desnecessária do corpo por parte dos agentes responsáveis.

Art. 12. As empresas funerárias devem se abster de levar para as cerimônias de despedida (velórios) quaisquer itens, como bebedouros, cadeiras, vasilhames, barracas e demais, evitando a aglomeração de pessoas e/ou compartilhamento de utensílios ou espaços.

Parágrafo único. Ficam as empresas funerárias obrigadas a sepultar pessoas falecidas em decorrência do Covid-19 no cemitério local (Itiúba) de Itapicuru-Bahia.

CAPÍTULO V DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

Art. 13. Fica permitido, durante o período de vigência desse decreto, o funcionamento dos cartórios extrajudiciais, com atendimento ao público, das 09h00min até as 12h00min, sendo exigido o uso obrigatório de máscaras, e tão somente a permanência das pessoas que estão sendo atendidas pelos serventuários, em contrapartida, ficam proibidas as filas de espera dentro ou em frente aos estabelecimentos.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e revoga todas as disposições em contrário.

Art. 15. Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 11 de agosto de 2021.

JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito



PORTARIA



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 163-A, 7 DE JULHO DE 2021

Institui Comissão Especial para tomar as providências necessárias no sentido identificar e emitir laudo de avaliação de uma área de terra para fins de desapropriação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o ofício da lavra da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos desta Municipalidade;

CONSIDERANDO que a solicitação ali esboçada atende o interesse do Governo Municipal no tocante à construção de um Cemitério Público no Povoado Varzinha, zona rural do município de Itapicuru, o qual trará benefícios para esta comunidade,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear uma Comissão Especial, constituída pelos servidores MOISÉS MOREIRA DA SILVA, CARLOS MAGNO SANTIAGO DE FRANÇA e MARCOS ROBERTO MACEDO DA SILVA para, sob a presidência do primeiro, tomar as providências necessárias no sentido de identificar detalhadamente e emitir laudo de avaliação de um lote, localizado no Povoado Varzinha, zona rural do Município de Itapicuru-Bahia, CEP 48475 000, medindo 13,00 metros de largura com 33,00 metros de comprimento, perfazendo área total de 429,00m², limitando-se ao lado direito com o Colégio Municipal, ao lado esquerdo Cemitério, e ao fundo com José Ramiro. A posse do bem imóvel supramencionado desde 20/04/2020 é do Sr. **VALDEMIR DE JESUS**, brasileiro, portador do CPF nº. 000.570.015-96 e RG nº. 09.940.596-20- SSP/BA, residente e domiciliado no Povoado Varzinha, zona rural do Município de Itapicuru-Bahia, CEP 48475 000, conforme "Recibo de Compra e Venda".

Art. 2º. Para a conclusão dos seus trabalhos, esta Comissão poderá solicitar suportes técnicos, bem assim, qualquer auxílio, tendente a realização do desiderato aqui aventado, incluindo a requisição de pessoal dos órgãos da Administração, tudo isso com vistas a desapropriação do referido bem, concluindo pelo justo valor, devendo os laudos serem entregues ao Gabinete do Prefeito, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a contar desta data.

Art. 3º. Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, em 7 de julho de 2021.

JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito